



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo nº 124/2024

**Recorrentes: JOHN CHARLES TEXTOR E PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA**

DEVER DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO OU DE COLABORAR COM A JUSTIÇA DESPORTIVA. ARTIGOS 223 E 220-A DO CBJD. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROCURADORIA.

1. A redação do artigo 223 do CBJD prevê o descumprimento de determinação da Justiça Desportiva, o que pressupõe decisão colegiada de algum dos órgãos que a compõe, sendo eles o STJD, TJD's e Comissões Disciplinares, segundo o artigo 52 da Lei Pelé e artigo 3º do CBJD.
2. O artigo 220-A do CBJD prevê dever de colaboração no âmbito de processo disciplinar desportivo, não sendo aplicável, em face do disposto no artigo 161 do CBJD, no caso de inquérito que poderia levar à denúncia do próprio colaborador.
3. Recurso Voluntário da Procuradoria desprovido e Recurso Voluntário do denunciado provido.

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe,

A C O R D A M os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos conhecer ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso da Procuradoria e, por maioria, dar provimento ao recurso de John Textor, CEO do Botafogo SAF/RJ, para manter sua absolvição quanto à imputação ao Art. 223 do CBJD e absolvê-lo, também, quanto à imputação ao Art. 220-A inciso I do CBJD, divergindo os Auditores Drs. Rodrigo Aiache e Mariana Barreiras que mantinham a decisão de primeira instância.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Relatório:

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva e por JOHN CHARLES TEXTOR contra acórdão proferido pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD que, por maioria, aplicou ao denunciado a pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fixação de prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de apresentação das provas, por infração ao artigo 220-A, I, do CBJD, absolvendo-o, por dois votos a dois, quanto à imputação do artigo 223 do CBJD.

A controvérsia teve início com a abertura de inquérito em razão da declaração feita pelo Sr. John Textor, em entrevista concedida em 06/03/2024, quando disse que teria em seu poder *“juízes gravados reclamando de não terem propinas pagas”*.

No despacho de abertura daquele Inquérito, o então Presidente deste STJD determinou a intimação do Sr. John Textor para que *“no prazo de 3 (três) dias, entregue todos os documentos que alega possuir referente aos ‘juízes gravados reclamando de não terem propinas pagas’, sob pena de aplicação do artigo 223 ‘caput’ e seu parágrafo único do CBJD”*.

O Sr. John Textor apresentou manifestação explicitando os motivos pelos quais entendia não ser possível atender à determinação da Presidência do STJD.

O Inquérito foi distribuído ao Auditor Mauro Marcelo, que reiterou a determinação de apresentação de provas que não havia sido atendida.

Ao término do novo prazo estabelecido, o Relator do Inquérito proferiu decisão entendendo pela suspensão automática do Sr. Textor até que cumprisse a determinação e a levou para referendo do Pleno, que, por maioria, não a acolheu.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Houve, então, oferecimento de denúncia com pedido de condenação com arrimo nos artigos 220-A e 223, do CBJD.

A Primeira Comissão Disciplinar, como já narrado, absolveu o Sr. Textor das iras do artigo 223 do CBJD e o condenou ao pagamento de R\$ 60.000,00 de multa pela infração do artigo 220-A do CBJD.

Ambas as partes recorreram.

O Recurso Voluntário da Procuradoria objetiva a condenação do Sr. Textor também pela infração do artigo 223, além da do artigo 220-A, ambos do CBJD.

O Recurso voluntário do denunciado pede sua absolvição, sustentando a necessidade de observância ao princípio da liberdade de expressão e pensamento, assim como a inexigibilidade da conduta em face da previsão do artigo 404, III, do CPC, que prevê a legitimidade da recusa de exhibir documento em Juízo se sua publicidade *“redundar em desonra à parte ou a terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal.”*

Deferi parcialmente o efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa, assim como determinei a suspensão do curso processual até a conclusão do Inquérito nº 109/2024, uma vez que constatei haver inegável relação entre ambos os procedimentos.

Posteriormente, deferi em outras duas oportunidades pedidos de renovação da suspensão do processo em razão de datas marcadas para audiências de mediação entre o Sr. Textor e a CBF no âmbito do Centro Brasileiro de Mediação de Arbitragem - CBMA.

É o breve relatório.

Voto:

Inicialmente, é importante destacar que este voto não traz juízo de valor sobre o mérito das acusações feitas pelo Sr. Textor, sua

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

gravidade, ou mesmo sobre as provas que ele possa ou não ter. É certo que eventuais ilegalidades ou excessos em suas falas poderão ser examinados nas vias processuais próprias.

Com efeito, o fato ora examinado, com relação ao qual a Procuradoria entende se subsumir a duas infrações disciplinares e que a 1ª Comissão Disciplinar limitou a do artigo 220-A, é especificamente a suposta omissão de cumprimento de determinação ou de colaboração com este STJD na apresentação de provas sobre a suposta corrupção de árbitros.

Nessa senda, principio examinando o Recurso Voluntário da Procuradoria para lhe negar provimento, uma vez que entendo não caracterizada a infração do artigo 223 do CBJD, que assim reza:

“Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.”

A redação do dispositivo é clara e prevê o descumprimento de determinação da Justiça Desportiva, o que, ao meu sentir, pressupõe decisão colegiada de algum dos órgãos que a compõe. Segundo o artigo 52 da Lei Pelé e artigo 3º do CBJD, aqueles órgãos são o STJD, TJD's e as respectivas Comissões Disciplinares.

Entender de forma diversa, no sentido de que auditor integrante de algum daqueles órgãos (CD, STJD e TJD) representaria a própria Justiça Desportiva em qualquer situação, significaria conferir ao dispositivo supra interpretação distante do intento do legislador.

Portanto, entendo que a conduta descrita não caracterizaria a infração do artigo 223 do CBJD, que me parece pretender garantir o cumprimento de decisões colegiadas exaradas por qualquer um dos órgãos da Justiça Deportiva.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

De todo modo, ainda que se pretenda interpretar extensivamente o aludido dispositivo, compreendendo que decisões monocráticas em geral estariam albergadas no conceito de “determinação da Justiça Desportiva”, entendo não configurada a infração sob os mesmos fundamentos que serão adiante aduzidos no tocante ao artigo 220-A.

Passo, então, à análise do Recurso Voluntário do Sr. John Textor.

A condenação está fundamentada no artigo 220-A do CBJD, que assim dispõe:

“Art. 220-A. Deixar de:

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares;

(...)”

O “núcleo do tipo” da infração, para usar expressão do Direito Penal, é “deixar de colaborar”.

Segundo o dicionário Michaelis, colaborar significa “*trabalhar em comum com outrem na mesma obra, concorrer, cooperar para a realização de qualquer coisa*”.

Em geral, os dicionários de língua portuguesa trazem como sinônimos de colaborar os verbos ajudar, contribuir, concorrer, apoiar, auxiliar, assessorar, assistir, dentre outros.

Como se vê, colaborar pressupõe a realização de uma conduta voluntária e com o objetivo de atingir um resultado com quem se colabora.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Nesse passo, não posso deixar de registrar que, em princípio, tenho sérias dificuldades em bem compreender como se caracterizaria a própria infração do artigo 220-A, na medida em que entendo haver contradição entre o conceito de colaboração (evidentemente voluntária) e a previsão em tese de punição para quem não colabora.

De todo modo, vale lembrar que o dever de colaboração tem lugar no seio de processo judicial ou administrativo que admita contraditório e ampla defesa, tanto que o novo CPC trouxe previsão expressa sobre o princípio da cooperação entre as partes em seu artigo 6º.

No presente caso, a alegada não colaboração ocorreu em sede de Inquérito, procedimento dotado de natureza instrumental e inquisitória, o qual certamente poderia levar à denúncia do Sr. Textor.

A situação se assemelha, de certa forma, ao que ocorre com os convocados para oitiva no âmbito de CPI's, que, como é sabido, vão ao STF para obter *habeas corpus* de modo a não serem obrigados a responder perguntas e se autoincriminarem.

Assim, entendo que não há falar em dever de colaboração na hipótese vertente.

Avançando no exame da conduta do suposto infrator, seja sob o viés de lhe exigir a “colaboração com as autoridades desportivas” ou o “cumprimento de determinação da Justiça Deportiva”, entendo haver hipótese típica de inexigibilidade de conduta diversa, consoante a previsão do artigo 161 do CBJD, *verbis*:

“Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.”

Ora, além das razões trazidas pela defesa - *no sentido de que não seria adequado apresentar documento que se referia a terceiros e que poderia ensejar ações cíveis e penais* -, é possível elencar outros motivos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

bastante razoáveis para que o Sr. Textor tenha tido receio em apresentar gravações ou quaisquer outras provas que envolvam terceiros.

O principal é o fato de ter sido arquivado por este STJD, em 7/12/2023, “Pedido de instauração de inquérito” feito pelo Sr. Textor com o objetivo de apurar possíveis infrações disciplinares ocorridas em partidas da Série A do Campeonato Brasileiro de 2023.

O indeferimento sumário do seu pedido ensejou o manejo de Mandado de Garantia, onde não se obteve êxito, além de comunicação à CBF manifestando a intenção de adotar medidas em face das aludidas decisões do STJD e o subsequente requerimento de instauração de arbitragem esportiva em face da CBF perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA.

Nesse contexto de controvérsias instauradas com a CBF e STJD, é razoável supor que o Sr. Textor tenha tido receio de que a apresentação de qualquer prova pudesse lhe trazer consequências nas mais diversas esferas (criminal, cível e desportiva).

Com as mais respeitosas vênias, em face do acima exposto, não me convence o fundamento contido no voto condutor do aresto recorrido no sentido de afastar a alegação de direito a não autoincriminação porque as provas a serem apresentadas ensejariam a apuração da responsabilidade dos envolvidos e não do Sr. Textor.

Nesse passo, entendo aplicável à hipótese o artigo 161 do CBJD.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria e dou provimento ao recurso do réu para absolve-lo.

Brasília, 7 de novembro de 2024.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

LUIZ FELIPE BULUS

Auditor do Pleno do STJD

STJD

